

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.532/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000214116-52
Impugnação: 40.010136326-71
Impugnante: Fernanda Batista Moreira Pimentel
CPF: 044.908.856-10
Proc. S. Passivo: Maximiliano Fernandes Lima/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2009 a 2013, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo, do veículo de placa DXQ-5174, uma vez que a Fiscalização constatou que a proprietária reside em Ubá/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42/49, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 58/63.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2009 a 2013, referente ao veículo de placa DXQ-5174, de propriedade da Autuada.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de a proprietária residir no Município de Ubá/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência da proprietária do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando, em regra

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de sua proprietária.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos para comprovar o domicílio tributário no Estado de Minas Gerais:

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos para comprovar o domicílio tributário da Autuada no Estado de Minas Gerais:

1) a sua “declaração” de residência encaminhada a Delegacia Fiscal de Ubá informa que reside na Rua Nilton Chinelo, nº 100, Bairro Eldorado, Município de Ubá, Minas Gerais (fls. 09); com reconhecimento de firma em cartório mineiro (fls. 09);

2) nas contas de energia elétrica da empresa “Escelsa” do Estado do Espírito Santo constam como endereço de entrega Rua Nilton Chinelo, nº 100, Bairro Eldorado, Município de Ubá, Minas Gerais (fls. 24, 25 e 26);

3) consulta realizada junto à Receita Federal a partir do CPF (fls. 29);

4) consulta realizada junto ao “site” do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 30);

5) consulta ao site “102busca.com” com a comprovação de que uma conta de telefone cadastrada na cidade de Ubá, Minas Gerais (fls. 31);

O conjunto de provas atesta, cabalmente, o Município em que a Autuada reside com habitualidade, qual seja, Ubá/MG.

Na impugnação apresentada, a Autuada argumenta que possui dupla residência: em Ubá/MG, em decorrência de vínculos afetivos e familiares, e em Piúma/ES, seu centro habitual de atividades, onde acompanha o cônjuge, representante comercial na região. Aduz que tal situação lhe conferiria o direito de escolher o seu domicílio tributário, conforme art. 70 e 71 do Código Civil.

Registre-se, porém, que a citada regra aplica-se às obrigações civis. Em se tratando de obrigações tributárias, pelo princípio da especialidade, aplica-se o art. 127 do CTN, que permite a eleição de domicílio pelo contribuinte, “na forma da legislação aplicável”.

Portanto, a liberdade de ação do contribuinte é condicionada à existência de lei que autorize a escolha de um domicílio. Em Minas Gerais inexistente lei que implique renúncia de receita para permitir que o contribuinte do IPVA disponha livremente sobre o local que pretenda pagar o tributo.

Assim é correto, porque o contrário resultaria em verdadeira quebra do regime federativo, pois o Estado somente seria titular da capacidade tributária do IPVA, se o contribuinte o quisesse.

Portanto, a interpretação da Impugnante a respeito da possibilidade de eleição de vários domicílios para efeitos tributários está equivocada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à documentação apresentada pela Autuada para comprovar sua residência em Piúma/ES, atesta, apenas, que seu marido é proprietário de imóvel naquela cidade. Porém, a propriedade de um imóvel, por si só, não confere a possibilidade de se registrar um veículo no Estado de localização do imóvel. O critério determinador do domicílio tributário é a habitualidade da residência, e não, a titularidade do domínio do bem imóvel.

Cabe ainda registrar que o casamento é objeto de união civil de duas pessoas, mas não tem o poder de por fim a individualidade. Estando o veículo registrado em nome da Impugnante, a alegação de que seu esposo tem domicílio em outro Estado não muda o domicílio da proprietária, que é em Minas Gerais.

Ressalta-se que a Autuada não nega, em momento algum, que possui residência em Ubá/MG, comprovada pelas consultas acostadas pela Fiscalização.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo. E, no caso em exame, é o Estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos, não contestadas pela Impugnante.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, e aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luciana Goulart Ferreira
Relatora